

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PARECER À EMENDA APRESENTADA AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.709, DE 2022

(apensado o Projeto de Lei nº 2.435, de 2023)

Altera o § 2º do art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, incluindo, para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, definição de funções de magistério para incluir no rol de profissionais da Educação com direito à aposentadoria Especial os Supervisores que atuam nas Secretarias de Educação.

Autor: Deputado POMPEO DE MATTOS

Relatora: Deputada PROFESSORA GORETH

I - RELATÓRIO

Tendo esta Relatora apresentado, em 12 de setembro do corrente ano, Parecer com Substitutivo às proposições, foi oferecida, durante o prazo regimental, pela Deputada Luísa Canziani, a Emenda nº 1 ao Substitutivo (ESB nº1).

A emenda, mantendo o cunho pedagógico das funções exercidas por professores no órgão gestor da rede de ensino, dá redação mais ampla ao dispositivo que trata dessa matéria, de modo a também contemplar outras atribuições que podem ser cometidas a professores, como, por exemplo, o acompanhamento, a assistência, a capacitação e/ou orientação pedagógica. A sugestão apresentada é válida e consistente com o espírito do Substitutivo em questão.



II - VOTO DA RELATORA

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do projeto de lei nº 2.709, de 2022, principal, e do projeto de lei nº 2.435, de 2023, apensado, e da Emenda ESB nº 1, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2023.

Deputada PROFESSORA GORETH
Relatora



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.709, DE 2002 (apensado o Projeto de Lei nº 2.435, de 2023)

Altera a redação do § 2º e acrescenta o § 2º-A ao art. 67 da Lei nº 9.394, de 1996, para incluir, para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, o exercício, pelos professores, de funções de cunho precipuamente pedagógico no órgão gestor da respectiva rede de ensino, bem como considerar como de continuidade de exercício de função de magistério, o afastamento para qualificação em programas de formação a ela atinentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 67

.....

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério:

I - as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico;

II – as funções de cunho precipuamente pedagógico exercidas por professores no órgão gestor da respectiva rede de ensino.

§ 2º-A. O afastamento do(a) professor(a) em exercício de função de magistério relacionada no § 2º deste artigo, para participação em



programa de treinamento regulamente instituído ou em programa de pós-graduação stricto sensu, atinente à função exercida, não caracteriza interrupção desse exercício para efeitos do disposto naquele parágrafo.

.....”(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada PROFESSORA GORETH
Relatora

